Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 2232/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/10074/2023
PROTOCOLO	: 2279085
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO JURISDICIONADA	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA : MARA NILZA DA SILVA ADRIANO
DENUNCIANTE	: HORIZONTE INDÚSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS MÉDICO HOSPITALAR LTDA.
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849 E MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577.
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: DENÚNCIA. EXECUÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE ENTREGA DE PRODUTOS SEM PAGAMENTO NO PRAZO PREVISTO. NÃO CUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL (PAGAMENTO). COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. A demonstração da liquidação da despesa do contrato com o correspondente pagamento acarreta a perda do objeto da denúncia ofertada pela falta de adimplemento, o que enseja o arquivamento dos autos.

2. Arquivamento da denúncia.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** o presente processo, nos termos do art. 129, I, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE n. 98/2018; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **afastando-se o sigilo imposto ao processo**, uma vez que não subsistem razões legais para sua manutenção.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Tratam os autos de Denúncia apresentada pela empresa Horizonte Indústria e Comercio de Aparelhos Médico Hospitalar Ltda, por meio de seu representante legal, via Ouvidoria desta Corte de Contas, relatando irregularidades na execução do Contrato n. 50/2023, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia e a referida empresa.

Informa o denunciante que, em cumprimento ao contrato supracitado forneceu os produtos elencados na Nota Fiscal n. 3272 em 21/06/2023 (fl. 9), cujo pagamento deveria ser honrado em até 30 (trinta) dias, consoante prescreve a cláusula décima do contrato. Afirma, contudo, que ultrapassados mais de três meses após emissão do empenho e entrega dos produtos, não foi realizado o pagamento. Dessa forma, requereu a intervenção desta Corte de Contas.

O expediente foi recebido como Denúncia pela Presidência desta Corte de Contas, que em juízo de admissibilidade determinou sua distribuição e remessa a este Gabinete, na forma regimental (fls. 10-11).

Antes, contudo, a Consultoria Jurídica emitiu seu parecer às fls. 12-14, opinando pela análise dos documentos quanto às possíveis irregularidades na execução do contrato n. 50/2023 do Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia.

Na sequência, determinou-se a prévia intimação da Sra. Mara Nilza da Silva Adriano, Secretária Municipal de Saúde de Cassilândia, para que apresentasse documentos e/ou justificativas pertinentes ao enfrentamento da Denúncia.

Na oportunidade, a jurisdicionada apresentou justificativas e documentos que se encontram às fls. 20-52, sustentando, em síntese, que não há quaisquer pendências no que se refere ao pagamento da Nota Fiscal nº 3.272, uma vez que liquidada a despesa.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 9263/2024 (fls. 54-56), opinou pela perda de objeto da presente denúncia, bem como pelo arquivamento do feito, uma vez que comprovado o pagamento.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Diante da comprovação da liquidação da despesa relacionada à execução da contratação, objeto da denúncia, tendo, inclusive, a Nota Fiscal Eletrônica sob o n.

3.272 recebido o devido atesto, conforme fls. 20-52, restou sanada a eventual irregularidade.

Assim, com bem frisou o *Parquet* de Contas, resta configurada a perda de objeto destes autos, impondo-se por consequência lógica o arquivamento e extinção deste feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

I - **Pelo ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos do art. 129, I, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE n. 98/2018;

II - Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012; **AFASTANDO-SE O SIGILO IMPOSTO AO PROCESSO**, uma vez que não subsistem razões legais para sua manutenção.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do relator, pelo arquivamento dos autos, afastando-se o sigilo imposto ao processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

VAS/MSS